



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1421, DE 12 DE MARÇO DE 2009
(Autoria: Vereador Max Citty)

Dispõe sobre a prática de tatuagem e piercing.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente ou *piercing* em outrem, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar o disposto nesta lei.

§ 1º A prática de tatuagem consiste na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

§ 2º A aplicação de *piercing* consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados no corpo humano a fim de atingir efeito estético.

Art. 2º Os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* deverão apresentar:

I - identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II - alvará da vigilância sanitária;

III - cadastro de clientes atendidos, contendo ao menos os seguintes registros:

a) nome completo, idade, sexo e endereço completo do cliente;

b) data de atendimento do cliente;

IV - livro de registro de acidentes contendo:

a) anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso de prática de tatuagem, a anotação de reação alérgica aguda, imediata ou comunicada pelo cliente posteriormente ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de *piercing*, a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como infecção, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente.

Art. 3º Os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* prestarão informações a

todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, bem como solicitarão aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações, mesmo que posteriores ao momento da realização da tatuagem ou aplicação do *piercing*.

Parágrafo único. Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º No que se refere à estrutura física dos estabelecimentos, os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* deverão contar com estabelecimentos dotados de:

I - interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II - ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de *piercing* com dimensão mínima de 6m² (seis metros quadrados) e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros lineares);

III - piso revestido de material liso, impermeável e lavável;

IV - pia com bancada e água corrente.

V - condições adequadas de iluminação e ventilação;

VI - instalações sanitárias.

Art. 5º Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing*, antes de atender cada cliente, o profissional responsável deverá:

I - realizar a lavagem das mãos com água e sabão ou detergente, seguida de antissepsia com álcool etílico iodado a 2% (dois por cento) ou álcool etílico a 70% (setenta por cento);

II - calçar luvas cirúrgicas, obrigatoriamente descartáveis e de uso único;

III - realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão ou detergente apropriado para esta finalidade;

IV - após a limpeza da pele descrita no inciso III, proceder a antissepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a dois por cento ou álcool etílico a setenta por cento, com tempo de exposição mínimo de três minutos.

Art. 6º Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing* deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º As agulhas, lâminas e os dispositivos destinados a remover pelos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser de uso único e descartados após o uso.

§ 2º Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os objetos de *piercing* deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 7º Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem tinta atóxica, fabricada especificamente para tal finalidade.

Art. 8º Os produtos, artigos e materiais descartáveis, destinados à execução de procedimentos de tatuagem e *piercing*, deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo único. Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

Art. 9º É proibida a realização de tatuagem e inserção de *piercing* em menores de 18 anos de idade.

Art. 10. Os estabelecimentos referidos nesta lei terão o prazo de sessenta dias para observar as determinações nela dispostas.

Art. 11. O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta lei sujeita o infrator à

pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, o valor da multa será dobrado e o estabelecimento fechado.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 12 de março de 2009.

José Ricardo Pereira da Costa
Prefeito